



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
Rua Severino Teotônio, 129 – Planalto – CEP 58.795-000 – Santana dos Garrotes – PB
e-mail: pmstdg@gmail.com

PROCESSO LICITATORIO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021

ATA DA REUNIÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DE QUE TRATA O PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE **TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021**, EXPEDIDA POR ESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Aos vinte e seis de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 08:00 (oito) horas na Sala de reuniões no anexo do Prédio da Prefeitura de Santana dos Garrotes, localizada à Rua Severino Teotônio, 129, Centro, Santana dos Garrotes/PB, compareceu o membro da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Barboza de Moraes, designados pela portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2020, para fins de recebimento dos envelopes da Documentação e Propostas, relativas à **TOMADA DE PREÇO nº 004/2021**, que tem como objeto execução dos serviços da Reforma do SAMU, que fica localizado na Rua Renato Teotônio no município de Santana dos Garrotes/PB, observado as condições e especificações estabelecidas, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores.

Antes de iniciada a sessão, o membro Francisco Barboza de Moraes, comunicou aos presentes que o processo licitatório acima descrito, será cancelado, tendo em vista que um dos membros da Comissão de Licitação, Isabela Leticia Paulino da Silva, apresentou atestado médico sendo que a mesma está apresentando sintomas similares aos da Covid-19, sendo assim, por cautela, o presidente da Comissão de Licitação também não compareceu à presente sessão, pois, trabalham juntos diuturnamente, preferindo então, evitar o contato com demais populares até o resultado do exame para a Covid-19.

Posteriormente, foi informado aos participantes que a sessão seria encerrada, a nova sessão será publicada nos jornais competentes, cumprindo todos os prazos legais. Nada mais havendo, encerrou-se a sessão que vai assinada pelo membro da equipe de apoio, com posterior publicação referente ao cancelamento.

Santana dos Garrotes/PB, 26 de março de 2021.

Francisco Barboza de Moraes

Membro da Comissão



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
Rua Severino Teotônio, 129 – Planalto – CEP 58.795-000 – Santana dos Garrotes – PB
e-mail: pmstdg@gmail.com

PROCESSO LICITATORIO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021

ATA DA REUNIÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DE QUE TRATA O PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021**, EXPEDIDA POR ESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Aos vinte e seis de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 15:00 (quinze) horas na Sala de reuniões no anexo do Prédio da Prefeitura de Santana dos Garrotes, localizada à Rua Severino Teotônio, 129, Centro, Santana dos Garrotes/PB, compareceu o membro da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Barboza de Moraes, designados pela portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2020, para fins de recebimento dos envelopes da Documentação e Propostas, relativas à **TOMADA DE PREÇO nº 005/2021**, que tem como objeto execução dos serviços da Reforma da Praça Academia de Saúde Geraldo de Taxa, que fica localizado na Rua 13 de Maio no município de Santana dos Garrotes/PB, observado as condições e especificações estabelecidas, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores

Antes de iniciada a sessão, o membro Francisco Barboza de Moraes, comunicou aos presentes que o processo licitatório acima descrito, será cancelado, tendo em vista que um dos membros da Comissão de Licitação, Isabela Leticia Paulino da Silva, apresentou atestado médico sendo que a mesma está apresentando sintomas similares aos da Covid-19, sendo assim, por cautela, o presidente da Comissão de Licitação também não compareceu à presente sessão, pois, trabalham juntos diuturnamente, preferindo então, evitar o contato com demais populares até o resultado do exame para a Covid-19.

Posteriormente, foi informado aos participantes que a sessão seria encerrada, a nova sessão será publicada nos jornais competentes, cumprindo todos os prazos legais. Nada mais havendo, encerrou-se a sessão que vai assinada pelo membro da equipe de apoio, com posterior publicação referente ao cancelamento.

Santana dos Garrotes/PB, 26 de março de 2021.

Francisco Barboza de Moraes

Membro da Comissão



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO MUNICIPAL Nº 09/2021

Dispõe sobre manutenção de medidas de restrição de atividades sociais e econômicas nas medidas de enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando os termos do DECRETO Nº 41.120 DE 25 DE MARÇO DE 2021 que determinou em caráter extraordinário, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de Abril de 2021 a 26 de março de 2021, o toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, para os municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja conforme os critérios estabelecidos no Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020;

Considerando a ampla divulgação no dia **26 de março** de 2021 dos dados da **21ª** Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de **SANTANA DOS GARROTES-PB** na cor **LARANJA**;

Considerando as premissas do modelo de criação das bandeiras onde a de cores VERMELHA e LARANJA permite apenas o funcionamento de atividade essenciais e viabiliza restrições adicionais de locomoção;

Considerando a permanência dos efeitos do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a experiência demonstra a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (COVID-19) e que assim decorre a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

toda a cidade;

Considerando a previsão de que aglomerações em períodos de festas populares constituem em agravamento do cenário epidemiológico o que indica a necessidade de medidas mais restritivas com o desiderato de conter a disseminação de novos casos em todo o território nacional,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito do município, no período compreendido entre 26 de Março a 04 de Abril de 2021 face a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 para assegurar o agravamento da situação e o surgimento de novos casos.

Art. 2º Ficam suspensas, pelo prazo estabelecido no art. 1º, ou até enquanto perdurar a classificação do município na cor **LARANJA** de acordo com o Mapa de Classificação de Cidades do Governo do Estado da Paraíba, a critério da Secretária Municipal de Saúde, as atividades:

- I. realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como “banhos em açudes”, comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas;
- II. vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

Art. 3º A suspensão abrange ainda:

- I. eventos e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público e privado;
- II. treinos e jogos esportivos, exceto a Escola de Esportes para crianças;
- III. aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, sendo assegurado o ensino remoto;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

IV. feiras livres;

V. eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

Parágrafo único: As atividades de reforço escolar, bem como escolas e instituições privadas do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010/2021.

Art. 4º A permissão de ambulantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, ficará suspensa para ingresso e permanência no município para fins de realizar comércio de ambulante de confecções, calçados, acessórios de informática ou outros de qualquer natureza;

§1º Tal suspensão é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida em todo o território municipal.

§2º Eventuais Alvarás ou atos de permissão concedidos a estes ambulantes, em data anterior pela Administração, ficam com efeitos suspensos durante a vigência deste Decreto

Art. 5º A relação das atividades relacionadas nos arts. 2º e 3º é meramente exemplificativa, não esgotando todas as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.

Art. 6º Não se incluem na suspensão prevista neste Decreto:

- I. os estabelecimentos e unidades de saúde, públicos ou privados, tais como médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, postos avançados ou laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação, farmácias, ações de natureza veterinária, bem como outras atividades similares;
- II. supermercados, padarias, frigoríficos, hortifrúteis, açougues, mercadinhos e revendedoras de gás e água, vedada aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;
- III. postos de combustíveis, pousadas e similares, bem como construção civil;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTOS Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTOS, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

- IV. lotéricas e postos avançados bancários instalados em pontos comerciais;
- V. segurança privada;
- VI. – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;
- VII. – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- VIII. cemitérios e serviços funerários;
- IX. serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos, incluindo de refrigeração e climatização;
- X. empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- XI. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XII. atividades de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XIII. óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XIV. restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas.
- XV. outras atividades definidas em Portaria pela Secretaria de Saúde

Art. 7º Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, para os municípios



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único – Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 8º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 9º Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o **uso obrigatório de máscaras**, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 40.217/2020

Art 10º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores

Art. 11 No caso das lotéricas e pontos de atendimento bancários ou similares deve ser organizado o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m), devendo ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 12 Aos responsáveis legais dos estabelecimentos privados recai a responsabilidade de não permitir o ingresso de pessoas sem máscara ou sua permanência, caso tenha retirada a mesma após adentrar no estabelecimento, bem como o dever de ofertar álcool gel aos usuários de forma gratuita, bem como disponibilizar meios de sanitização do ambiente de forma periódica.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

Art. 13 Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste e de outros decretos em vigência, fica a Secretaria de Saúde autorizada para realização das seguintes atividades:

- I. proceder com retorno de campanhas de conscientização com a população e todos as pessoas envolvidas em atividades econômicas, sociais e religiosas em atividade no município, com intuito educativo como estratégia de maior adesão as novas regras de distanciamento social;
- II. notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;
- III. formalização de autos de infrações;
- IV. Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;
- V. solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 14 Fica determinada a proibição de locomoção de cidadãos nos ambientes públicos do Município, no período compreendido entre as 22h00 às 05h:00 pelo período previsto no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas ou profissionais que estejam em atividades regulares relacionadas a:

- I. quaisquer das atividades relacionadas a saúde humana ou veterinária;
- II. farmácias e laboratórios;



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

- III. serviços funerários e relacionados a atividade;
- IV. serviço de segurança pública e privada;
- V. serviços de transporte remunerado de passageiros;
- VI. serviços públicos das áreas de fiscalização municipal, estadual ou federal, quando em pleno exercício da função;
- VII. atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- VIII. comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery.

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

- I. para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- II. quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens

Art. 15. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão comunicar, imediatamente, à Secretaria de Saúde, para que seja requisitado o auxílio da Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal¹ brasileiro;

¹ CÓDIGO PENAL –

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - **reclusão, de dez a quinze anos**. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

Art.16 As restrições das atividades é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas na cor das bandeiras que é divulgada a nível estadual, em consequência da observância de critérios técnicos.

Art. 18. O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.19 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de outros órgãos responsáveis pela fiscalização previstos em legislação municipal ou estadual, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 20 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva;

Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -036 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 26 DE MARÇO DE 2021.

Art. 21 A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em Portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes-PB, aos 26 de março de 2021.


JOSE PAULO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL